

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 578
Morada Nova - CE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017 - SEINFRA

Interessado: **V.M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.431.054/0001-03, com sede na Rua Cândido Olímpio G. de Freitas, nº 2067, Sala 02, Centro, CEP: 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 19 de junho de 2017, às 9h, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretenso licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências no tocante à qualificação técnica. O licitante ataca os itens **5.2.3.2., 5.2.5.5., 5.2.5.8. e 5.2.5.9.,** os quais requerem o disposto a seguir:

5.2.3.2 A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras e/ou serviços de engenharia semelhantes aos especificados, através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que deverão ser compatíveis com as principais características indicadas abaixo, tenham sido:

5.2.5.5. Comprovação de funcionamento de Call Center (serviço de atendimento ao cidadão - SAC), com linha (0800), ativo, voltado para serviços elétricos; onde no mesmo serão executados os serviços de Cadastramento, Registro de Ocorrências, Gestão de Manutenção, Gestão de Materiais e estoque, Gestão Operacional e Segurança do Trabalho;

5.2.5.8. Apresentar Declaração de Disponibilidade de no mínimo 02 (dois) veículos tipo cesto aéreo, acompanhado; do Relatório técnico de ensaio em equipamentos isolantes, do certificado de adequação a legislação de Transito emitida pelo Órgão de Transito em nome do Fabricante do(s) equipamento(s), conforme (ANEXO M).

5.2.5.9. Apresentar de acordo com a Lei 12.305/10 que trata da política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos em conjunto com a Lei 16.032 de 20 de junho de 2016 que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a licitante deverá apresentar um PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. O Plano deve tratar, principalmente, da destinação correta dos materiais remanescentes das manutenções preventivas e corretivas, bem como das substituições dos materiais comumente utilizados na execução dos serviços objeto do presente edital.

Não merece acolhimento tais apontamentos, pois se apresenta como interpretação equivocada dos dispositivos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentando a temática apresentou a real e jurídica exegese dos dispositivos apontados pelo impugnante, qual seja, o art.30, II, § 1º da lei de licitações. Pelo ensino, impõe-se a transcrição da decisão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.INTERPRETAÇÃO DO
ART.30,II,§1º, DA LEI 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



1. **Não se comete violação ao art.30, II, da lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 Hxh, devidamente certificado pela entidade profissional competente.**
2. " o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigência de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações **revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo que se propõe" (Adilson Dallari).**
3. mandado de segurança denegado em primeiro e segundo grau.
4. Recurso especial improvido.
(Resp nº 172.232/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 21 set 98)

Da decisão acima, pode-se retirar a interpretação do dispositivo *supra* que deve orientar a Administração e aos que aplicam o dispositivo. Noutras palavras, a exegese deve ser aquela que permite a exigência de atestados que evidencie a capacitação técnica daquele que se dispõe a contratar com a Administração. Não se figurando violação aos princípios da competitividade da licitação e, sim, a busca por licitantes efetivamente capazes de realizar o objeto do contrato.

Em decisões mais recentes, o egrégio tribunal tem ratificado tal interpretação, pela importância para esclarecimento do tema, impõe-se a reprodução das decisões:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1o, I, E § 5o DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.**

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, **pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.**

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão.

A cláusula de fechamento contida no § 5o não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8a ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido (Resp nº 361.736-SP,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Relator Ministro Franciulli Neto, Dj 31 mar 2003)
(*destaque nosso*)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTR. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. cPOSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

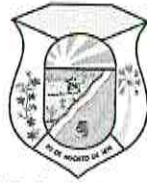
2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1o, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1o, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido. (Resp nº 466.286-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20 out 2003) (*destaque nosso*)

Observa-se, portanto, no tocante ao ite 5.2.3.2., que a administração pode requerer capacitação técnica suficiente para contratar serviços específicos. Nada mais é do que o atendimento ao princípio da eficiência inserido no campo constitucional através da Emenda 19/1998.

Observe que não se trata de um simples serviço de manutenção elétrica, palpável por qualquer eletricitista sem qualquer experiência. As exigências contidas nesses itens são meras comprovações das atividades que serão desempenhadas pelo vencedor do certame.

A interpretação que se deve dar à lei de licitações deve estar vinculada à segurança da administração, que também está vinculada à primazia do interesse público e ao princípio da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



eficiência. O Art. 30, §1º, Inciso I da lei das licitações, estabelece que o responsável técnico deve pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, conforme se pode observar a seguir da transcrição do dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Do dispositivo acima, pode-se verificar a exigência de profissionais integrantes do quadro permanente da empresa. A administração do Município de Morada Nova entende como



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



quadro permanente aquele profissional que tenha vínculo empregatício, seja sócio ou diretor da empresa ou seja prestador de serviço desta.

No que pertine ao ITEM 5.2.5.5., que exigiu comprovação de funcionamento de Call Center (Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC), ativo, voltado para serviços elétricos, tem fundamental importância para a contratação, visto que a empresa terá que fazer a manutenção da iluminação pública, de modo que, a ferramenta ora requerida, ajudará a identificar os pontos com necessidade de reparo e retornará à população o serviço devidamente pago.

Esta ferramenta é exigência primordial para fiscalização e protocolo de reclamações, sendo de extrema relevância para a Administração Pública do Município de Morada Nova.

Já em relação ao ITEM 5.2.5.8. em nada viola os termos legais, uma vez que solicita declaração de disponibilidade, não requisita prova de propriedade, o que é vedado pela lei de licitações. Assim, plenamente válido e legal.

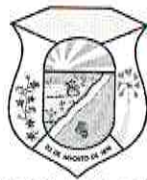
Por fim, a exigência constante do ITEM 5.2.5.9. estabelece a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, obrigatoriedade trazida pelas Lei nº 12.305/10 e Lei Estadual nº 16.032/16. Não configurando, portanto, qualquer ilicitude na exigência.

As exigências *supra*, nada mais são que a interpretação da Lei 8666/93 visando a segurança da prestação do serviço de qualidade, princípio incluído no *caput* do Art. 37 da nossa carta magna, através da EC nº 19/1998. FERNANDA MARINELA, em seu livro *Direito Administrativo*, Editora Jus Podivm, 2005, expressa bem a definição do princípio da eficiência:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Entende-se do transcrito acima que a Administração deve sempre executar seus serviços, bem como contratar prestadores com a observância do menor custo com a melhor qualidade do serviço, tendo como garantida a eficiência do serviço prestado.

Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional a presença em edital das exigências impugnadas, uma vez que a intenção da administração é não causar prejuízos nem ao poder público e muito menos ao particular. Assim, não se acolhe o aduzido pelo impugnante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher o pedido do impugnante.

Morada Nova, 14 de junho de 2017.

Adriano Luís Lima Girão
Presidente da Comissão de Licitação